

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, com origem no SENADO FEDERAL, mas de iniciativa da nobre Senadora MARGARETH BUZETTI, nos termos da sua ementa, pretende alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do ‘Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais’”.

A nobre Autora, na justificação do Projeto de Lei em tela, considerou a necessidade de “equilibrar os direitos envolvidos em processos de crimes cometidos contra a dignidade sexual, assegurando-se, de um lado, a intimidade da vítima, e, de outro, coibindo a prática de novos crimes, mediante a publicidade dos dados do condenado em 1ª instância por cometimento de um crime dessa natureza”.



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

Considerou que “a possibilidade de consulta processual pelo nome do condenado, com a devida identificação do crime tipificado na persecução penal, permite o acompanhamento dos casos pela população, colaborando para a transparência do sistema de justiça e para a prevenção de novos delitos” e, ainda, que “o acesso às informações pode incentivar denúncias e auxiliar na identificação de possíveis padrões de comportamento criminoso”.

Adiante, observou que “a legislação penal vigente, impossibilita a implementação dos referidos mecanismos tecnológicos no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, pois a imposição generalizada de sigilo acaba por colocar no anonimato também os seus investigados”, uma vez que, “quando o procedimento ou a ação judicial corre sob sigilo processual, a pesquisa processual em nome do investigado, ou até mesmo condenado, torna-se ineficaz, anulando qualquer possibilidade do cidadão comum se precaver de novos atos criminosos, inclusive contra crianças e adolescentes”.

A nobre Autora traça, ainda, outras considerações, das quais cabe destacar que o Projeto de Lei “continua a preservar a intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual, nos termos do atual art. 243-B do Código Penal, ao tempo em que passa a tornar públicos o nome e o tipo penal daquele indivíduo a partir da condenação em 1^a instância por esse tipo de crime, impedindo, deste modo, que o sigilo facilite novas práticas delitivas”, porque “uma das medidas de prevenção do crime contra a dignidade sexual é o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, “criado pela Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, e atualizado pela Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020”, possibilitando que os condenados por esse tipo de crime sejam monitorados e impedidos de voltar a cometer essa violência”.

Como os dados do Cadastro, atualmente, não são públicos, “é fundamental alterar a lei atual para tornar público os dados do cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de estupro”.

O Projeto de Lei em pauta foi recebido, em 8 de maio de 2024, pelo Ofício nº 361/2024 do Senado Federal, para revisão da Câmara dos



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Nessa mesma data foi apresentado em Plenário.

A matéria foi distribuída à CSPCCO, CPASF e CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Em 26 de agosto de 2024, foi aprovado o requerimento nº 1.772/2024, da Deputada SORAYA SANTOS, esta Relatora, solicitando urgência (art. 155, RICD) para o Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Inicialmente, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

Relativamente ao mérito, entendemos que o projeto de lei sob análise deve ser aprovado, pois colabora para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira.

Nesse sentido, há de se perceber a importância em publicar os dados dos autores dos crimes contra a dignidade sexual, tipificados nos artigos 213, 214 e 217 a 232 do Código Penal; o que é buscado pelo acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 234-B do mesmo diploma legal.

Se o *caput* desse art. 234-B manda que os crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, o § 1º a ser acrescido, reza que “*O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo*”, enquanto o § 2º estabelece que “*Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º*”.

Em complemento a essas alterações no Código Penal, na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, será acrescido um art. 2º-A, determinando “*a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime*”.

Aperfeiçoando a proposição, será inserido um dispositivo no sentido de determinar a monitoração eletrônica do réu condenado.

Também louvamos a sugestão apresentada pelo Deputado MARANGONI, que aprimora a redação do § 1º proposto para o art. 234-B do Código Penal.

Nesse contexto, o projeto sob análise promove importantes e indubitáveis aperfeiçoamentos, pelo que merece prosperar.



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, nos termos do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do aludido Substitutivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL – MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234-B.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos artigos 213, 214 e 217 a 232 do Código Penal, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *